PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE RO
Proc 506/10
Folha 001
Assinatura

Ofício n. 309 **/Gab/10**

Ouro Preto do Oeste, 17 de Dezembro de 2010

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Através deste, encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei n.1505 de 17 de Dezembro de 2010 que "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO ÂMBITO DA AGRICULTURA FAMILIAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", para a devida apreciação por esta Casa legislativa.

Considerando a relevância da matéria, solicito que seja observado o regime de urgência especial, convocando-se sessões extraordinárias.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Protocolo nº 368
Recebido em 17/12/10
Às 13:30 Horas

À Sua Excelência o Senhor
GILVANE FERNANDES DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste – RO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N. 260

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE RO
Proc 506/10
Folha 003
Assinatura

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei n.1505 de 17 de Dezembro de 2010, que "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO ÂMBITO DA AGRICULTURA FAMILIAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", para que seja submetido à elevada apreciação desta Augusta Casa de Leis.

Ouro Preto do Oeste, tem agricultura forte, pois tem um grande número de moradores na Zona Rural, e que vivem da Agricultura Familiar.

Instituir o Programa Municipal de Alimentação Escolar significa dar oportunidades aos pequenos produtores rurais da região, e ainda, incentivar a produção e a melhoria da qualidade de vida na Zona Rural.

Assim, com este intuito é que sujeitamos a presente matéria, à apreciação dos Senhores Vereadores, aguardando desde já, em regime de urgência, a sua aprovação.

Ouro Preto do Oeste/RO, em 17 de Dezembro de 2010.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc 506/10
Folha 004
Assinatura
RO CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

PROJETO DE LEI N. 1505 **DE** 17 **DE** Dezembro **DE 2010**

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
APROVADO
1° VOTAÇÃO
Quorum 08 Favor 08 Contra -0-
Sessão Extraordinária Horas 20:20
Em 20 de 12 de 2010

"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO ÂMBITO DA AGRICULTURA FAMILIAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transferência automática de recursos financeiros, destinados à aquisição de gêneros alimentícios do Programa Municipal de Alimentação Escolar, em favor das Unidades Executoras – UEX, das Escolas do Sistema Municipal de Ensino, na base de até R$ 0,60 (sessenta centavos) por aluno/dia.

§ 1º. As transferências dos recursos financeiros serão feitas mediante depósito em conta corrente, específica, destinadas exclusivamente ao atendimento do Programa.

§ 2º. Para efeito dos cálculos será considerado o número de alunos verificados no Censo Escolar do exercício letivo anterior.

Art. 2º. Para o recebimento dos recursos financeiros, é indispensável que as UEX, mantenham cadastros atualizados junto à Prefeitura Municipal.

Art. 3º. Os processos administrativos correspondentes aos repasses financeiros às UEX, serão instruídos de acordo com os documentos mencionados no artigo 4° e com a prova da aplicação dos recursos, quando da prestação de contas, atendida a legislação pertinente.

Art. 4º. Para cada repasse dos recursos financeiros, destinados ao PMAE a Prefeitura providenciará a publicação do Ato, junto ao Legislativo Municipal, do qual constará:

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc. 506/10
Folha 005
Assinatura
RO

I – Número do processo;

II – Identificação da Escola e da Unidade Executora (UEX);

III – Número do CNPJ da Unidade Executora;

IV – Valor do Repasse;

V – Identificação do Programa a que se refere o repasse dos recursos financeiros.

Art. 5º. Os recursos financeiros do PMAE destinam-se a cobertura de despesas com aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis da agricultura familiar, considerando a Lei Municipal 1.544, de 19 de fevereiro de 2010.

§ 1º. O serviço Técnico de Nutrição da SEMECE fará a adequação dos produtos aos cardápios da alimentação escolar.

§ 2º. Não serão permitidas despesas com aquisições ou serviços que não constem nesta Lei.

§ 3º. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE é o órgão competente para acompanhar, fiscalizar e avaliar toda a tramitação do Programa.

Art. 6º. A Prefeitura expedirá instruções normativas a respeito da aplicação desta Lei, seguindo as orientações da Legislação pertinente, no que tange à execução e prestação de contas do Programa.

Art. 7º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos vinculados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE/FNDE, bem como dos recursos próprios, obedecidas as respectivas programáticas.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e poderá ser regulamentada através de Decreto.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
APROVADO
2ª VOTAÇÃO
Quorum 08 IV 08 Contra -0-
Sessão Extraordinária Horas 20:35
Em 20 de 12 de 2010

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE RO
Proc 506/10
Folha 006
Assinatura

LEI Nº 1544

19 DE fevereiro DE 2010.

"DISPÕE SOBRE COMPRA DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE – RO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° - Fica autorizada a compra de produtos da Agricultura Familiar para a alimentação escolar;

Parágrafo único - A Prefeitura aplicará no mínimo 30% dos recursos destinados pelo PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, na aquisição dos produtos da Agricultura Familiar.

Art. 2º - Os fornecedores para alimentação escolar são:

a) Os agricultores familiares organizados em grupos formais (cooperativas e associações) detentores da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar/PRONAF, DAP jurídica;
b) Empreendedores familiares rurais detentores da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar/PRONAF, DAP jurídica;
c) Agricultores familiares organizados em grupos informais detentores da declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar/PRONAF, DAP Física de cada agricultor;

Art. 3º - O Processo de Habilitação dos fornecedores será feito no Setor de Compras, que exigirá a seguinte documentação:

I - dos Grupos Informais:

a) Prova de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física;
b) Cópia da Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP principal, ou extrato da DAP, de cada Agricultor Familiar participante;
c) Projeto de Venda de Produtos Alimentícios da Agricultura Familiar PARA Alimentação Escolar, elaborado conjuntamente entre o Grupo Informal e a

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE RO
Proc 506/10
Folha 007
Assinatura

Entidade Articuladora e assinado por todos os agricultores Familiares participantes;

d) Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

II - dos Grupos Formais:

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
b) Cópia da Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP Jurídica para associações e cooperativas;
c) Cópias das Certidões Negativas junto ao INSS, FGTS, Receita Federal e Dívida Ativa da União;
d) Cópia do estatuto e ata de posse da atual diretoria registrada na Junta Comercial, no caso de cooperativas, ou Cartório de registro civil de Pessoas Jurídicas, no caso de Associações.
e) Projeto de venda de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar;
f) Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º - No caso de empreendimentos familiares, deverá ser apresentada cópia do Contrato Social, registrado em Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica.

§ 2º - Todos os fornecedores de produtos da Agricultura Familiar deverão manter atualizados seus cadastros junto ao Setor responsável da Prefeitura;

Art. 4º - O mapeamento da produção da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural deverá ser feito por Comissão constituída para tal fim;

§ 1º - A comissão de que trata o Artigo deverá envolver as Secretarias: de Agricultura, de Educação, de Saúde, a EMATER, as organizações da Agricultura Familiar, Nutricionista e o Conselho de Alimentação Escolar – CAE.

§ 2º - Para agilização do processo poderá ser utilizado mapeamentos já realizado por outros programas cujo objeto seja a promoção da agricultura familiar, tais como o PAA.

Art. 5º - Através de chamada pública popular, a prefeitura fará o registro de preços dos produtos da Agricultura Familiar,

§ 1º - a nutricionista responsável fará a alteração dos cardápios, ou elaborará novos cardápios incluindo os produtos da Agricultura Familiar na alimentação escolar, constantes do registro de preços a que se refere este artigo;

§ 2º - os produtos adquiridos para a clientela do PNAE deverão ser previamente submetidos ao controle de qualidade, na forma do Termo de Compromisso, firmado pelo Executivo, observando a Legislação pertinente.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE RO
Proc. 506/10
Folha 008
Assinatura

§3º - a Divisão de Vigilância Sanitária fará a avaliação da qualidade dos produtos apresentados, bem como a vistoria nos ambientes de produção, transporte e armazenamento, pelo que expedirá Certificado;

§ 4º - Os Contratos de fornecimento seguirão as normas da Legislação vigente, inclusive no que tange a capacidade técnica, com a produção e fornecimento dos produtos apresentados.

Art. 6º - Ato do Executivo nomeará uma comissão de recebimento dos produtos, constituídas de gestores entre outros servidores das unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino;

Art. 7º - O Conselho de Alimentação Escolar (CAE) é o órgão competente para o acompanhamento de todo o processo, da aquisição à distribuição e prestação de contas, quando ocorre a avaliação do programa.

Art. 8º - A pesquisa de preço deverá considerar:

I – os preços de referência praticados no PAA;

II – para aquisições de até R$100.000,00/ano, a Prefeitura deverá levar em conta:

a) Média de preços pagos aos produtos da Agricultura Familiar por 03 mercados varejistas (priorizando a feira do produtor da Agricultura Familiar)
b) Os preços vigentes de venda para o varejo no mercado local ou regional;

III - Para aquisições acima de R$100.000,00, a Prefeitura deverá levar em conta:

a) A média de preços praticados no mercado atacadista nos últimos 12 meses;
b) Os preços apurados nas licitações de compras de alimentos realizados no âmbito da Prefeitura, desde que em vigor;
c) Preços vigentes, apurados em orçamento, de no mínimo 03 mercados atacadistas locais ou regionais.

§ 1º - Os gêneros alimentícios da Agricultura Familiar não poderão ter preços inferiores aos produtos cobertos pelo Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar (PGPAF).

§ 2º - Os preços de referência deverão ser atualizados semestralmente;

Art. 9º - A seleção dos projetos de venda será realizada pelo setor de compras da Prefeitura observando:

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE RO
Proc 506/18
Folha 009
Assinatura

I – na análise das propostas e da aquisição, deverão ser priorizadas as propostas de grupos do município.

II – em caso de não atendimento das quantidades necessárias, estas poderão ser complementadas com propostas de grupos da região, do território rural, do estado e do país, nesta ordem de prioridade.

Art. 10 - A aquisição de produtos da Agricultura Familiar deverá:

I – ser diversificada e produzida em âmbito local, regional, territorial, estadual e nacional, nessa ordem;

II – priorizar os gêneros alimentícios da safra do ano de entrega do produto à escola;

III – ser subdivididas em tantas parcelas quanto necessárias considerando a sazonalidade e as peculiaridades da Agricultura Familiar;

IV – observar a especificação completa dos gêneros alimentícios a serem adquiridos sem a indicação de marca.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO